**DECISÃO MONOCRÁTICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º DO CP. BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.**

**1. Declarada a prescrição da pretensão punitiva pelo juízo de primeiro grau, resulta prejudicado o objeto dos recursos de apelação pendentes de julgamento.**

**2. Recursos não conhecidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por João Carlos Ladislau e Joel Rodrigues Ferreira, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, que os condenou, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, respectivamente, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituídas por restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (evento 185.1 – autos de origem).

Após a interposição das apelações (eventos 198.1 e 200.1 – autos de origem), sobreveio complementação da sentença, motivada por embargos de declaração, a declarar a prescrição da pretensão punitiva de declarar a extinção da punibilidade dos réus (evento 222.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento dos recursos, ante a perda superveniente de seu objeto (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, resulta prejudicado o objeto dos recursos de apelação em exame.

Em tal hipótese, conforme jurisprudência desta Corte, impõe-se o não conhecimento do recurso por decisão monocrática:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Sonia Regina de Castro. 0020451-98.2014.8.16.0013. Curitiba. Data de Julgamento: 30-03-2022).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece dos recursos de apelação interpostos.

Considerando os vetores inscritos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos da advogada Daiane Caroline Dal’maso Pasa e, em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos do advogado Lucas Labarba Forte Spézio, **servindo a presente decisão com certidão de honorários.**

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.